



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002943/96-97  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306  
RECURSO Nº : 121.405  
RECORRENTE : GERALDO APARECIDO DE MEDEIROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –  
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não  
atenda aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº.  
70.235/72, e reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do  
Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
Processo que se anula *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES,  
JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA  
DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).  
Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306  
RECORRENTE : GERALDO APARECIDO DE MEDEIROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm)

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O VTNm é fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, ouvido o Ministério da Agricultura e em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados. Inexiste previsão legal para correção monetária dos VTN's mínimos do exercício imediatamente anterior.

VTNm. DIVERSIDADE DE TERRAS NO MUNICÍPIO. METODOLOGIA ADOTADA.

Baseado em levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município, o VTNm é determinado pelo valor mínimo da pior categoria de terra encontrada no município.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no Crea.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão em 16/08/99, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 53/61 com documentos (fls. 62/98) em 10/09/99, e inclusive, acostou ao referido recurso, cópia da liminar proferida no Mandado de Segurança, concedendo a liminar requerida, determinando o encaminhamento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 99/101).

O Recorrente alega em síntese no Recurso Voluntário que:

- a) ficara evidenciado que para a tributação do ITR – exercício 1994 adotou-se a legislação anterior, desprezando os parâmetros impostos pela lei revogadora, estabelecendo que o valor da terra nua, seria a base de cálculo do imposto e contribuições. Além disso, foi apurado com base em levantamento concluído em 31 de dezembro do exercício anterior, não considerando o valor declarado pelo contribuinte;
- b) a Receita Federal cometeu uma série de equívocos, dentre eles: a) a IN 16/95 tributou o VTNm em 570,04 UFIRs por hectare, correspondente a R\$ 504,32 (quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos) e a IN 58/96, diminuiu o VTNm para R\$ 241,12 (duzentos e quarenta e um reais e doze centavos) por hectare, tirando todos aqueles valores além da correção monetária; b) o VTNm do ITR/1994, deixou de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao imóvel rural, contrariando o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94; c) houve um desentrosamento entre as repartições ao fixar o valor do VTNm por hectare, eis que ficou evidenciado que a Secretaria da Receita Federal, deixou de ouvir o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

Estados; d) a Receita Federal informou aos contribuintes, que poderiam protocolar laudos elaborados por Imobiliárias, Prefeituras e Secretarias da Receita Federal mas, posteriormente, em decisão unilateral, informaram que somente aceitariam, laudos elaborados por engenheiros, com a respectiva ART, deixando os contribuintes que forneceram laudos de Prefeituras, Imobiliárias, etc., a mercê da fiscalização tributária; e) a peça impugnatória constante nos presentes autos, está embasada no descomunal aumento do VTNm, exercício de 1994.

- c) fazendo-se uma comparação entre o ITR/1993 e o ITR/1994, verifica-se que houve um aumento deste, de 1.190,67% em relação ao outro, o que nos mostra que a Secretaria da Receita Federal, para contornar os impedimentos legais, fixou o VTNm/ha em valores excessivamente altos, com um valor acima da realidade de mercado para o imóvel rural, afrontando-se assim, os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco, consagrados pela Constituição Federal; o VTNm de 1994 excessivamente elevado fixado pela Instrução Normativa, sobretaxou o Recorrente, além de ferir a legislação vigente;
- d) a decisão de primeira instância, apreciou tão somente a validade do laudo técnico de avaliação apresentado, deixando de apreciar o âmago da peça impugnatória, que é o excessivo aumento do ITR/1994;
- e) o Recorrente não pode se conformar com a majoração da base de cálculo acima da variação da correção monetária, uma vez que inúmeros julgados têm considerado tal majoração revestida de ilegalidades;
- f) através do laudo agrônômico apresentado, a quantia devida pelo Recorrente, totaliza o montante de 9.874,55 UFIRs;
- g) a DRJ de Ribeirão Preto em sua decisão, sem nenhum critério, dispôs que o Laudo Técnico Agrônômico não satisfaz o que prescreve a lei. Além disso, não considerou os demais documentos acostados aos autos, como os documentos de Prefeituras, Casa da Lavoura, etc., e contestou a Certidão da Prefeitura de Martinópolis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

mostrando não conhecer a região. E, a Instrução Normativa trazida ao processo como prova documental preceitua um VTN igual para todos os municípios, o que mostra as falhas cometidas nestes órgãos públicos;

- h) o município de Martinópolis fixou um VTN igual para as propriedades com e sem benfeitorias, e, que o município de Presidente Bernardes agindo da mesma forma errônea, corrigiu posteriormente tal erro, valorando com um preço maior as propriedades com benfeitorias.
- i) o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal não teve a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, conforme determina a lei, o que evidencia-se uma falha procedimental da Administração Fiscal;

No pedido, o Recorrente requer seja aceito o VTNm tributado de acordo com o laudo de avaliação agrônômico apresentado e respaldado no Sindicato, Prefeitura e Secretarias da Agricultura da região; Além disso, que sejam corrigidas as contribuições de CONTAG e CNA, conforme atual avaliação agrônômica; Por fim, que seja aplicado o VTNm no valor de 96,64 UFIRs da Terrasul ou que seja aceito o calculado no processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR, relativamente ao exercício de 1995, eis que o laudo técnico de avaliação apresentado pela Recorrente, está em desacordo com os dispositivos legais, tratando-se de prova insuficiente para a revisão do VTNm.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1995, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição. A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

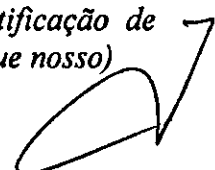
No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

...

*IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”* (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN que estabelece que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da Notificação de Lançamento de fls. percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão

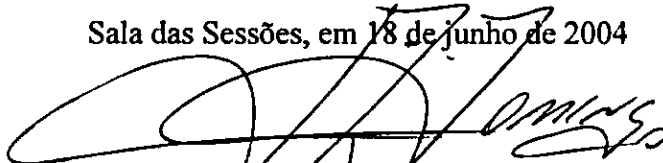
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.405  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.306

expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, julgo nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator